

EMENDA N° – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 19 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e inclua-se, no mesmo artigo, um § 5º:

“Art. 19. A área de Reserva Legal, independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, bem como a averbação de que trata o *caput* serão feitas mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

.....

§ 5º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no *caput*, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do sistema atual previsto no Código Florestal – que determina que a área de Reserva Legal (RL) seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis da comarca onde está localizada a propriedade – implicará riscos para a manutenção obrigatória da RL, uma vez que a eficácia dos procedimentos de fiscalização poderá ficar comprometida.

A matrícula do imóvel é o instrumento adequado no qual devem estar inscritas todas as obrigações vinculadas à referida propriedade. Por isso, resgatamos regra adotada pelo Deputado Aldo Rebelo quando da apresentação de seu relatório na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador PAULO DAVIM

